



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 15 de março de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.005

Recurso n.º 50.202 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente FARMÁCIA UNIÃO DE MARÍLIA LTDA

Recorrida DRF em BAURU - SP

IR FONTE - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS.

Desclassificada a hipótese de omissão de receitas no processo principal, dando-se, por isso, provimento ao recurso respectivo, a mesma solução impõe-se no processo decorrente, em razão do princípio da causa e efeito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMÁCIA UNIÃO DE MARÍLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 15 de março de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
DOS ANJOS

SESSÃO DE:

13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 50.202

Acórdão nº 103-09.005

Recorrente: FARMÁCIA UNIÃO DE MARÍLIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente que retorna a essa Câmara em virtude da Resolução nº 103-0853, de 9 de julho de 1988 (fls. 40/43), que converteu o julgamento em diligência a fim de que os autos retornassem à repartição de origem, acompanhando o ocorrido com os principais.

O processo já foi assim relatado (fls. 41/42):

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 28/33) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru-SP (fls. 23/24) que houve por bem em julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 12/15) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01/02), em virtude de tributação reflexa na fonte (Decreto-Lei nº 2.065/83, art. 89), por omissão de receita operacional, levantada pela fiscalização do estado de São Paulo. Isso, no ano de 1984.

Em sua impugnação (fls. 12/15), a empresa ar-
guiu, em síntese, que:

a) O agente fiscal teria considerado o valor de Cr\$ 14.981.108 como diferença de estoque, mais a importância de Cr\$ 13.261.872, como compras não registradas;

b) Pela verificação do Auto de Infração estadual, constatar-se-ia que a quantia de Cr\$ 14.981.108 corresponderia à soma de Cr\$ 13.261.872, relativo às notas fiscais não registrados, com Cr\$ 1.719.236, proveniente de diferença apurada em levantamento;

c) Fora requerido ao fisco estadual o desentranhamento das notas fiscais omitidas nos lançamentos fiscais, a fim de serem regularmente registradas e contabilizadas, o que efetivamente teria ocorrido no valor de Cr\$ 9.447.942;

d) Por conseguinte, a base de cálculo à tributação corresponderia a Cr\$ 3.813.930. O recolhimento da importância decorrente já teria sido efetuado, haja vista o benefício do Decreto-lei nº 2.331/87.

As fls. 17/18, a informação fiscal foi pela



Acórdão nº 103-09.005

manutenção integral do auto de infração.

A autoridade de primeira instância, em obediência ao princípio da decorrência, julgou parcialmente procedente a impugnação da contribuinte (fls. 23/24).

Às fls. 25 consta papeleta de comprovação do pagamento já efetuado pela recorrente.

Inconformada com a decisão, a empresa interpôs recurso (fls. 28/33), procurando demonstrar a regularização da quantia de Cr\$ 9.447.942, restando, ainda, Cr\$ 3.813.930, como base tributária e sobre cuja importância já teria a recorrente procedido ao respectivo recolhimento.

Este, o relatório."

Em atendimento à diligência solicitada, foi anexa da fotocópia da informação fiscal prestada ao processo matriz, no sentido de efetivamente considerar a omissão de receitas (fls. 44/46).

Este, o novo relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

Recurso tempestivo (fls. 27/28).

Conforme visto no relatório, sendo este um processo decorrente de outro, o principal, em princípio, a solução dada ao recurso do primeiro, reflete-se no segundo, pelo princípio da decorrência.

Como, pelo ac. 103-09.004, de 16.03.89, foi dado provimento ao recuso da empresa, a mesma sorte segue o presente recurso decorrente.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., 15 de março de 1989.

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR